



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577648 - PR (2024/0066152-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
: **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129**
AGRAVADO : **SALVADOR GIGLIO NETO**
ADVOGADO : **ROBERTO NOBORU IAMAGURO - PR034322**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "A efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa prevista no art. 475-J do CPC, não prospera, tendo em vista que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que elide o pagamento da referida multa. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.550.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2577648 - PR (2024/0066152-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498**
: **TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129**
AGRAVADO : **SALVADOR GIGLIO NETO**
ADVOGADO : **ROBERTO NOBORU IAMAGURO - PR034322**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "A efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa prevista no art. 475-J do CPC, não prospera, tendo em vista que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que elide o pagamento da referida multa. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.550.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que foi indevida a aplicação do verbete n. 83 da Súmula desta Casa, porquanto este Superior Tribunal, "no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.253-SP, confirmou o entendimento sobre a inaplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do CPC, nos casos de execução provisória de sentença condenatória, em um processo exatamente igual ao destes autos" (e-STJ, fl. 900).

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL. CPC DE 1973. CÓDIGO VIGENTE À ÉPOCA. CONTRAMINUTA. ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM FULCRO NO RESP 1.370.899/SP. PREJUDICADO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO STJ.

MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO E RISCO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NA HIPÓTESE. LEVANTAMENTO PRECOCE DO MONTANTE. ART. 475-M DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA), COM REDAÇÃO CORRESPONDENTE NO ATUAL ART. 525, § 6º, DO CPC. REQUISITOS VERIFICADOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA). SOMENTE NÃO INCIDIRÁ NO CASO DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO VALOR DEVIDO, NO PRAZO LEGAL, SEM OPOSIÇÃO AO LEVANTAMENTO PELO CREDOR. O DEPÓSITO REALIZADO COMO GARANTIA DO JUÍZO, A FIM DE VIABILIZAR A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PRECEDENTES. PERTINÊNCIA DA MULTA NO CASO EM EXAME. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022, 523 e 525 do Código de Processo Civil sob o argumento de que o acórdão local é omissos e que não é devida a multa de 10% (dez por cento) no cumprimento de sentença.

Não houve, de início, impugnação quanto ao ponto da decisão agravada que afastou a alegação de omissão do acórdão local, tema que fica, portanto, precluso.

A questão, quanto ao mais, foi decidida com fundamento no revogado Código de Processo Civil, no sentido de que, "considerando que após a devida intimação prévia para pagamento voluntário, o depósito do valor foi apenas a título de garantia do juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, não afasta a incidência da penalidade, aplicável no caso em tela, a multa prevista no art. 475-J do CPC73 (vigente à época)" (e-STJ, fl. 619).

O entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL CONDICIONADO À IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A efetivação da garantia realizada com o depósito judicial da obrigação no prazo legal, com o propósito de elidir a multa prevista no art. 475-J do CPC, não prospera, tendo em vista que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor, é que elide o pagamento da referida multa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados provido.

(AglInt no REsp n. 1.550.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Inequívoca, pois, a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Casa.

Nada no acórdão local, ademais, no sentido de que se trataria de execução provisória, como quer fazer crer o recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.577.648 / PR

Número Registro: 2024/0066152-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00003438720148160000 000034387201481600002 00009254920138160121 00070900420248160000
0007090042024816000000009254920138160121 3438720148160000 34387201481600002
70900420248160000 7090042024816000000009254920138160121 9254920138160121

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : SALVADOR GIGLIO NETO

ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO - PR034322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : SALVADOR GIGLIO NETO

ADVOGADO : ROBERTO NOBORU IAMAGURO - PR034322

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025